GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Comissão Especial de Credenciamento de empresa para a prestação de serviços de auxílio alimentação e refeição - IS nº. 682/2022 - METRO-DF/PRE/GAB

Relatório SEI-GDF n.º 3/2023 - METRO-DF/PRE/CEC-AAR

Brasília-DF, 09 de janeiro de 2023

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº: 00097-00015658/2022-17

REFERÊNCIA: Credenciamento nº 1/2022-METRÔ-DF

OBJETO: Credenciamento de empresa(s) para a prestação de serviços de implementação, gerenciamento, e administração de auxílio alimentação e refeição, através de cartão magnético e/ou cartão eletrônico, com tecnologia de chip e aceito por aplicativo(s) de delivery, respectivas recargas de créditos mensais, destinados aos empregados da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios *"in natura"* e refeições prontas, por meio de rede de estabelecimentos credenciados na forma definida na Portaria nº 003 de 01/03/2002 do Ministério de Trabalho e Emprego, conforme condições contidas no edital e especificações do Anexo I - Termo de Referência.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta pela empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2. Em apertada síntese, a Impugnante insurgiu-se aos seguintes pontos do Edital: (i) Trata-se de EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2022 - METRÔ-DF, promovido pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRÔ, objetivando o "Credenciamento de empresa(s) para a prestação de serviços de implementação, gerenciamento, e administração de auxílio alimentação e refeição, através de cartão magné co e/ou cartão eletrônico, com tecnologia de chip e aceito por aplica vo(s) de delivery, respectivas recargas de créditos mensais, destinados aos empregados da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, que possibilitem a aquisição de gêneros alimen cios "in natura" e refeições prontas, por meio de rede de estabelecimentos credenciados na forma definida na Portaria nº 003 de 01/03/2002 do Ministério de Trabalho e Emprego, conforme condições contidas neste edital e especificações do Anexo I - Termo de Referência." Analisando o objeto licitado, observa-se que o METRÔ-DF licita objeto que está sujeito às regras instituídas pelo Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), o qual visa promover a saúde nutricional do trabalhador e a Lei Federal 14.442/2022, assim, considerando o objeto da licitação o edital subordina-se integralmente às normas que disciplinam seu funcionamento, e, principalmente, às vedações estipuladas por tais normas. No entanto, ao analisarmos os itens do edital, observamos que há a previsão de pagamento póstumo à prestação de serviços. Vejamos a previsão insculpida no instrumento convocatório: "11.2. O pagamento será realizado em até 15 (quinze) dias, contados a par r da entrega da Fatura/Nota Fiscal no protocolo do METRÔ-DF, desde que o documento de cobrança esteja em condições de liquidação e pagamento e que tenham sido cumpridas as exigências contratuais e administrativas da Contratante." Atualmente a legislação vigente que regula o funcionamento do PAT (Lei nº 6.321/1976, alterada pela Lei nº 14.442/2022 e Decreto nº 10.854/2021) veda de forma expressa quaisquer prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza prépaga dos valores a serem disponibilizados aos empregados. Apesar da existência dessa vedação, o Edital prevê de forma expressa que o repasse/pagamento valores devidos a título de benefício ocorrerá apenas após a disponibilização desse saldo pela própria facilitadora, em evidente afronta ao que prevê a legislação setorial sobre o tema. A previsão editalícia conferida pelo órgão, apesar de aparentemente ser favorável, é, na realidade, contrária, não apenas ao que expressamente dispôs o texto legal, mas aos interesses dos trabalhadores, das empresas facilitadoras e da própria Administração Pública".

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

I - Requer a Impugnante:

3. Diante do exposto, pede-se, respeitosamente, que sejam considerados os apontamentos acima e promovida alteração para que conste de forma expressa que os repasses dos valores referentes aos benefícios concedidos aos

empregados será efetuado de forma antecipada ao início da execução dos serviços, sucedendo-se com o seu pagamento anterior à data de disponibilização do saldo nos cartões, em observância às normas que regulam o tema.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

4. O pedido de impugnação foi recebido por e-mail no dia 06/01/2023, sendo, portanto, tempestivo, uma vez que o prazo de credenciamento das empresas finda no dia 12/01/2023. Atendendo, portanto, o que prescreve o subitem 4.3 do instrumento convocatório: "Até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada de recebimento da documentação, qualquer pessoa poderá impugnar este edital".

5. Quanto à forma, constatou-se cumpridos os itens 4.5.1 a 4.5.5 do Edital. Objetivando preservar, dentre outros princípios, a transparência do rito licitatório, o controle social e do mercado fornecedor quanto ao objeto pretendido e por não acarretar prejuízo à Administração, será o mérito analisado.

6. Os pontos impugnados referente ao Edital de Credenciamento, conforme redação abaixo:

> "Trata-se de EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2022 - METRÔ-DF, promovido pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRÔ, objetivando o "Credenciamento de empresa(s) para a prestação de serviços de implementação, gerenciamento, e administração de auxílio alimentação e refeição, através de cartão magné co e/ou cartão eletrônico, com tecnologia de chip e aceito por aplica vo(s) de delivery, respectivas recargas de créditos mensais, destinados aos empregados da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, que possibilitem a aquisição de gêneros alimen cios "in natura" e refeições prontas, por meio de rede de estabelecimentos credenciados na forma definida na Portaria nº 003 de 01/03/2002 do Ministério de Trabalho e Emprego, conforme condições contidas neste edital e especificações do Anexo I - Termo de Referência." Analisando o objeto licitado, observa-se que o METRÔ-DF licita objeto que está sujeito às regras instituídas pelo Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), o qual visa promover a saúde nutricional do trabalhador e a Lei Federal 14.442/2022, assim, considerando o objeto da licitação o edital subordina-se integralmente às normas que disciplinam seu funcionamento, e, principalmente, às vedações estipuladas por tais normas. No entanto, ao analisarmos os itens do edital, observamos que há a previsão de pagamento póstumo à prestação de serviços. Vejamos a previsão insculpida no instrumento convocatório: "11.2. O pagamento será realizado em até 15 (quinze) dias, contados a par r da entrega da Fatura/Nota Fiscal no protocolo do METRÔ-DF, desde que o documento de cobrança esteja em condições de liquidação e pagamento e que tenham sido cumpridas as exigências contratuais e administrativas da Contratante." Atualmente a legislação vigente que regula o funcionamento do PAT (Lei nº 6.321/1976, alterada pela Lei nº 14.442/2022 e Decreto nº 10.854/2021) veda de forma expressa quaisquer prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza prépaga dos valores a serem disponibilizados aos empregados. Apesar da existência dessa vedação, o Edital prevê de forma expressa que o repasse/pagamento valores devidos a título de benefício ocorrerá apenas após a disponibilização desse saldo pela própria facilitadora, em evidente afronta ao que prevê a legislação setorial sobre o tema. A previsão editalícia conferida pelo órgão, apesar de aparentemente ser favorável, é, na realidade, contrária, não apenas ao que expressamente dispôs o texto legal, mas aos interesses dos trabalhadores, das empresas facilitadoras e da própria Administração Pública".

7. Instada a se manifestar a área técnica informa o que segue:

> O pagamento à contratada relativo aos serviços prestados (créditos já processados aos trabalhadores) ocorrerá na forma do item 11.2 do Edital e em conformidade com a manifestação da Procuradoria Jurídica do METRÔ-DF, *in verbis:*
>
> [...] não se verificam razões de interesse público para que esta Companhia pague de maneira antecipada. Consoante ponderado pelo TCU em caso análogo, a natureza pré-paga do benefício tem por finalidade garantir que o empregado/trabalhador tenha o seu cartão carregado antecipadamente, com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar. Isso não implica dizer que o METRÔ/DF deverá também antecipar o pagamento à Contratada.
>
> Referido entendimento consta do processo TC 006.226/2022-1:
>
> "*23. Entende-se que o disposto no item 7 do edital, que prevê o pagamento devido à contratada no prazo de trinta dias, contados a partir da apresentação da fatura, não fere os dispositivos do decreto e da medida provisória ora mencionados. Depreende-se, da leitura dos referidos dispositivos, que a finalidade normativa é garantir a natureza pré-paga do benefício,*

ou seja, garantir que o trabalhador, antecipadamente, tenha o seu cartão eletrônico "recarregado" com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar.

24. Nesse sentido, o fato de o pagamento à gerenciadora ser feito em até trinta dias após a apresentação da fatura não impede, a princípio, que a sistemática prevista no decreto e na medida provisória se concretize, cabendo à contratada a negociação de prazos de repasse dos valores aos seus estabelecimentos credenciados. Além disso, não se verifica interesse público em uma eventual previsão de pagamento antecipado à gerenciadora dos cartões, tendo em vista a necessária exigência de garantias da contratada que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Também não se verifica que essa disposição do edital implique prejuízos aos cofres das entidades contratantes. Improcedente, portanto, essa alegação do representante". Vê-se que esse mesmo entendimento já foi objeto em sede de Julgamento de Impugnações (tópico 2 – Do Prazo de Pagamento) realizado pela Comissão de Licitação do Sistema FIEB.

Ante o exposto, indeferimos a impugnação em tela, mantendo os termos do Edital e Termo de Referência publicados.

V. DECISÃO:

Isso posto, diante da manifestação da área técnica, cujos esclarecimentos adoto como razões de decidir, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA. ("iFood Benefícios"), posto que tempestiva, e, no mérito, a considero IMPROCEDENTE, razão pela qual ficam mantidas as exigências editalícias, ficando inalteradas a disposições do Credenciamento nº 01/2022.

A presente resposta será disponibilizada no site do Metrô-DF (https://metro.df.gov.br/?page_id=61240), conforme estabelece o item 4.12 do Edital.

Brasília, 09 de janeiro de 2023.

documento assinado eletronicamente

Isadora Orbage de Britto Taquary

Presidente da Comissão Especial de Credenciamento

Documento assinado eletronicamente por **ISADORA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY - Matr.0003164-X**, **Presidente da Comissão.**, em 09/01/2023, às 10:55, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **103359844** código CRC= **813E1D7F**.